

PROCESSO Nº: 0800235-50.2024.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RÉU: EMILENE MARILIA LIMA DO NASCIMENTO e outros****4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO****Do recebimento da denúncia**

Nos termos do art. 41 do CPP, são requisitos formais da denúncia: (1) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; (2) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (3) a classificação do crime e, quando necessário, (4) o rol das testemunhas.

A esses requisitos se acresce ainda um requisito material, qual seja a presença de elementos probatórios mínimos para o início da ação penal, usualmente definidos como a justa causa para a ação penal.

Nesse ponto, registre-se que, na forma do art. 8º da Resolução n. 8/2019, do TRF da 5ª Região, não há necessidade da juntada de cópia integral do Inquérito Policial quando os referidos documentos já constem do sistema PJe (autos de n. 0800883-64.2023.4.05.8201).

Na situação dos autos, no juízo de cognição sumária exigido por lei para o recebimento da denúncia, verifico que a acusação descreve o fato criminoso adequadamente, imputando aos acusados a prática de ato típico, antijurídico e culpável, bem como que está lastreada em razoável suporte probatório em relação aos acusados **BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA, BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e EMILENE MARÍLIA LIMA DO NASCIMENTO**.

Aparentemente, também não estão presentes quaisquer dos casos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal.

Assim, estão preenchidos os requisitos para o recebimento da denúncia.

Dessa forma, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal, admitindo o início da ação penal em face de **BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA, BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e EMILENE MARÍLIA LIMA DO NASCIMENTO**, já qualificados na denúncia, nos termos do art. 396 do CPP.

Do rito processual e da citação

Considerando a pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do **procedimento comum ordinário**, conforme preconiza o art. 394, §1º, inciso I, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Assim, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) acusada(s) para apresentar(em) **resposta escrita à acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pela(s) parte(s) acusada(s) no prazo ou, embora citada(s), não constitua(m) defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

Com a resposta escrita, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da(s) parte(s) acusada(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP.

Proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da(s) parte(s) acusada(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Caso o MPF não apresente endereços diversos dos constantes na inicial, proceda-se à busca nos sistemas de informação disponíveis ao juízo, devendo-se citar o(s) réu(s) se localizado endereço novo.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Da designação antecipada de audiência de instrução

De modo a assegurar a celeridade da tramitação da presente ação penal, **designo, de forma antecipada, as datas de 16, 17, 18, 19 e 22 de abril de 2024, sempre das 09 às 16 horas, para a realização da audiência de instrução**, devendo desde logo ser intimada as testemunhas arroladas pelo MPF e cientificados os réus da(s) data(s) agendada(s) para o ato quando de sua citação para apresentar resposta escrita.

Registro, no ponto, que o ato será realizado de forma híbrida, sendo conduzido de forma presencial e de forma virtual, através do link a ser disponibilizado nos autos, para aqueles que não desejem ou não possam comparecer presencialmente à sede do juízo.

Registre-se, acerca da designação antecipada, que a mesma não deve ser tida como juízo prévio sobre o mérito do prosseguimento da ação penal, que será realizado apenas quando da apresentação da resposta escrita. A designação antecipada visa, apenas, viabilizar a notificação tempestiva e efetiva das partes acerca do ato a ser realizado, sob a condição de efetivo prosseguimento da demanda rumo à instrução.

Inviabilizada a citação do réu ou a apreciação de sua resposta escrita em tempo hábil, fica, de imediato, cancelada a referida audiência de instrução. Da mesma forma, em caso de absolvição sumária ou mesmo de trancamento da ação penal, fica, também, cancelada a audiência.

Da intimação das testemunhas de defesa

Como regra, o art. 396-A do CPP estabelece que as testemunhas arroladas pelo acusado na sua resposta escrita serão intimadas pessoalmente pelo juízo, apenas, quando necessário, de modo que, ausente pedido expresso nesse sentido, inclusive, com justificativa para a necessidade de intimação, **as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação judicial**.

Idêntica sistemática encontra-se presente no CPC, que prevê a intimação judicial, apenas, em casos excepcionais.

Dessa forma, **arroladas pelos acusados, em sua resposta escrita, testemunhas de defesa, as mesmas deverão comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação judicial, exceto quando apresentado pedido expresso na referida peça, justificando sua necessidade na forma do § 4º do art. 455 do CPC**.

Ademais, de modo a facilitar a organização das oitivas das testemunhas, **deverão as partes também informar, quando de sua qualificação, caso disponível, o seu telefone celular**, de modo a permitir que a mesma seja convocada a depor apenas no momento oportuno, sem a necessidade de permanecer disponível ao juízo durante todo o período do ato. Em ausente tal meio, a testemunha deverá estar presente ao ato desde o seu início.

Das demais intimações processuais

Fica, desde logo, consignado que o Código de Processo Penal, no capítulo relativo às intimações, não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 270 do CPC. Assim, **o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive, designação de audiência, mediante intimação eletrônica por meio do sistema Pje**.

Da publicidade da demanda

Nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Nesse sentido, a investigação e o processo penal, em regra, devem ser públicos.

Desse modo, concluída a primeira etapa da investigação, determino o levantamento do sigilo em relação à presente ação penal, devendo ser mantido o sigilo apenas das medidas cautelares relacionadas que possuam diligências pendentes ou que digam respeito à intimidade de terceiros pessoas ou dos investigados.

Do acesso aos elementos probatórios

Proceda-se à associação, no sistema PJe, do inquérito policial n. 0800883-64.2023.4.05.8201 à presente demanda, procedendo-se, posteriormente, à habilitação de todos os defensores constituídos nos referidos autos, caso ainda não realizada, bem como em todas as medidas cautelares citadas na denúncia apresentada pelo MPF.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Campina Grande, data de validação no sistema.

VINÍCIUS COSTA VIDOR
Juiz Titular da 4ª Vara Federal/PB



Processo: **0800235-50.2024.4.05.8201**
Assinado eletronicamente por:
VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado
Data e hora da assinatura: 30/01/2024 09:38:57
Identificador: 4058201.12900300



24012620035210100000012957054

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>